



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13925.000420/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.725 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** ELISEO DO CARMO PERETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Matéria não impugnada em sede de impugnação, nesta fase processual é defeso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91/94) contra decisão de primeira instância (e-fls. 81/85), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o presente processo de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF no valor total inicial de R\$11.761,79, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.*

*Conforme a descrição dos fatos, foi apurada omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras no valor total de R\$ 93.895,08.*

*Nos termos do despacho de fl.71, após a análise e deferimento parcial da SRL apresentada, foi emitida nova Notificação com o seguinte valor:*

<b>Demonstrativo</b>	<b>Valor</b>
<i>Imposto Suplementar</i>	<i>R\$ 4.635,91</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 3.476,93</i>
<i>Juros de Mora (até 29/02/2008)</i>	<i>R\$ 1.823,30</i>
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.936,14</b>

*Intimado da Notificação que retificou o débito o contribuinte apresentou manifestação alegando em síntese que:*

*Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física de 2005, ano-calendário 2004, houve um erro de informação cometido pelo contribuinte que, no processamento da DIRPF, acabou por gerar uma pendência no campo de rendimentos de aluguel.*

*Ao retificar a declaração, foi informado apenas o rendimento de aluguel no valor de R\$ 3.770,01 com os outros campos zerados.*

*No entendimento do contribuinte, a declaração retificadora não anularia a original.*

*Após algum tempo o contribuinte recebeu Notificação com omissão de R\$ 93.895,08.*

*O contribuinte apresentou SRL mas foi informado que, como a declaração retificadora anulou a DIRPF original, a SRL não poderia ser deferida e caberia recorrer a instância superior.*

*Para facilitar a análise, acosta aos autos os seguintes documentos:*

- *DIRPF 2005 entregue em 26/04/2005;*
- *DIRPF retificadora entregue em 22/04/2007;*
- *Notificação 2005/609445332422097;*
- *Solicitação de Retificação de Lançamento SRL;*
- *Comprovantes dos rendimentos tributáveis recebidos;*
- *Comprovantes dos pagamentos e doações efetuados;*
- *Rendimentos recebidos de pessoa física (aluguel);*
- *Extrato de processamento da DIRPF.*

*Por fim, pede que seja desfeito o erro causado pela declaração retificadora.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**IRPF. ERRO DE FATO.**

*Cabe a retificação do lançamento quando comprovado erro de preenchimento da DIRPF retificadora apresentada pelo contribuinte.*

**DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

*Para dedução de despesas médicas, com dependentes e com instrução é necessária a previsão legal e comprovação idônea.*

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente em parte a impugnação assim se manifestando:

*Analizando detidamente os autos verifico que resta demonstrado o equívoco do contribuinte ao buscar retificar sua DIRPF exercício 2005 após a pendência verificada no extrato de processamento (fl.36).*

*Desta forma, buscando resguardar a verdade material, o lançamento deve ser revisto considerando a documentação acostada.*

*Quanto aos documentos acostados, entendo que restam demonstrados os seguintes valores:*

*Rendimentos tributáveis:*

*Fonte Banco Itaú S.A.: R\$ 81.563,52 de rendimentos tributáveis com R\$3.263,60 de Previdência Oficial, R\$ 5.878,38 de previdência privada e R\$ 13.702,58 de imposto retido. (documento de fl.20 e DIRF de fl.17)*

*Fonte Itaú Vida e Previdência: R\$12.331,56 de rendimentos tributáveis com R\$ 2.545,01 de imposto retido na fonte declarados em DIRF pela fonte pagadora no CPF do impugnante. (conforme DIRF de fl.17)*

*Valores recebidos de pessoa física - aluguel: R\$ 4.640,00 com R\$ 870,00 de comissão - líquido de R\$ 3.770,00. (documento de fl.34)*

*Quanto às despesas com os dependentes, cabe esclarecer que no caso em pauta não está juntada nos autos prova da dependência das pessoas declaradas pelo contribuinte na DIRPF original. A comprovação é necessária para que se possa verificar a condição dos dependentes nos termos do art.77, §1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1.999.*

*Desta forma, o valor referente às mensalidades escolares de Laura e João Guilherme (documento de fl.30) não podem ser deduzidos pelo contribuinte porque não restou comprovada a condição de dependentes dos citados menores.*

*Nesta mesma linha, passo a analisar os comprovantes das despesas médicas declaradas:*

*Os recibos de fls.32, nos valores de R\$130,00 e R\$50,00, não podem ser acatados porque não discriminam quem foram os beneficiários dos serviços odontológicos e de fisioterapia.*

*O recibo de R\$ 70,00 de fl.33, referente a vacina contra gripe não pode ser deduzido por falta de previsão legal.*

*Os recibos de R\$150,00 de fl.31 e de R\$ 50,00 de fl.32 não podem ser acatados pois estão em nome da Sra.Selma e, como sua condição de dependente não foi comprovada, suas despesas médicas também não podem ser acatadas.*

*Na mesma trilha, o valor de R\$1.916,36 referente ao plano de saúde familiar não pode ser acatado pois não traz a discriminação dos beneficiários do plano.*

*Em complemento, especialmente quanto à apresentação apenas das cópias dos recibos de pagamento de despesas médicas, a Instrução Normativa SRF n.º 15 de 06/02/2001, em seu art.46, determina:*

“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

*Desta feita, ainda que as cópias não contivessem os vícios apontados, ainda sim careceriam de legitimidade para comprovação dos gastos.*

*É o caso do recibo de fl.39 no valor de R\$480,00 (cópia de fl.39) referente a serviço médico prestado ao próprio impugnante. Em consequência, não há como acatar o referido valor como dedutível.*

*Quanto à contribuição para previdência privada, acata-se o valor de R\$5.878,38 referente à contribuição relativa ao impugnante (conforme documento de fl.20). A contribuição relativa ao menor João Guilherme não pode ser acatada porque, como já informado anteriormente, não resta comprovada a condição o de dependente do menor.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/06/2010 (e-fl. 90); Recurso Voluntário protocolado em 05/07/2010 (e-fl. 91), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 81.563,52 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 13.702,58.*

*Omissão de rendimentos do Banco Itaú no valor de R\$ 81.563,52, com IRRF de R\$ 13.702,58 e Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 3.263,60.*

b) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.331,56 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada (s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.545,01.*

*Omissão de rendimentos de resgate de Previdência Privada de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA, no valor de R\$ 12.331,56, e IRRF de R\$ 2.545,01.*

Irresignado com a r. decisão revisanda o recorrente maneja recurso próprio.

Em sede de impugnação o recorrente não combateu pontualmente as duas infrações que lhe foram imputadas, apenas juntou documentos.

A r. decisão primeira ao fazer a análise dos documentos juntados, entendeu que parcial razão assistia ao contribuinte, inclusive refazendo os cálculos.

Em sede de Recurso, o recorrente ainda não combate o mérito das duas infrações, nesta fase processual, nada mais pode ser feito .

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do recurso e no mérito mantenho a r. decisão revisanda por seus próprios fundamentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil